



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Cl

ACÓRDÃO Nº 9.876  
(27.11.2013)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS  
25.2012.6.02.0000, CLASSE 25.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2012.  
EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BR  
(PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.**

**ADVOGADO:** Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar.

**RELATOR:** Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

### Ementa.

**ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PMDB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. DOAÇÕES EFETUADAS AO DIRTÓRIO MUNICIPAL E A DIVERSOS CANDIDATOS QUE CORRESPONDEM A APROXIMADAMENTE 29% DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS RECIBOS ELEITORAIS. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 4º, 26 E 33 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. FALHA QUE COM PROMETE A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE. DESAPROVAÇÃO. ACÓRDÃO TREAL Nº 9.792, DE 28.08.2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
4. A decisão objugada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
5. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Cis

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Al  
Maceió, aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2013.



**Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Presidente em exercíci**

**Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator**



**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos incidentes opostos pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, em face do Acórdão TRE/AL nº 9.792, de 2012, que desaprovou suas contas relativas às eleições de 2012, e, por consequência, determinou a suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Eleitoral pelo período de seis meses.

Em suas razões, colacionadas às fls. 283/291, o embargante alega que há contradição e omissão no aludido acórdão.

Ainda em alegações, sustenta que esta Corte não teria efetivado o correto enquadramento legal das irregularidades apuradas na prestação de contas, daí a contradição encontrada no julgado.

Assevera que o então Relator não tratou da possibilidade da própria Justiça Eleitoral aferir a consistência das informações lançadas na prestação de contas.

Por fim, requer o provimento dos embargos, conferindo-lhe efeitos modificativos, a fim de que esta Corte, sanando as alegadas contradição e omissão, aprove suas contas de campanha.

Juntou documentação de fls. 292/425.

Instada a se manifestar, o representante da Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo que não há qualquer vício a ser sanado, opinou pelo desprovimento dos embargos de declaração, com a consequente manutenção do acórdão atacado.

Era o que tinha de importante para relatar.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Cle

**VOTO**

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço.

De início, observo que os presentes embargos não de perar, e explico.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como identificado, trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, em face do Acórdão TRE/AL nº 9.792, de 28/08/2013, que desaprovou suas contas relativas às eleições de 2012, e, por consequência, determinou a suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Partidário, pelo período de seis meses.

O embargante sustenta, em síntese, que no Acórdão TRE/AL nº 9.792, de 28/08/2013, há contradição e omissão. A primeira, por esta Corte não ter efetivado o correto enquadramento legal das irregularidades apuradas na prestação de contas. A segunda, tendo em vista que o então Relator não tratou da possibilidade da própria Justiça Eleitoral aferir a consistência das informações lançadas na prestação de contas.

Ocorre que, no voto condutor do acórdão ora atacado, que, por decisão unânime, desaprovou as contas de campanha do embargante, o então Relator afirmou o seguinte (fls. 249/252):

*“Conforme já relatado, no relatório final de fls. 220/222, a COCIN atestou as seguintes inconsistências:*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Classe 2**

*Com efeito, a ausência de 50 (cinquenta) recibos eletrônicos de doações efetivadas pelo Diretório Estadual PMDB evidencia o comprometimento da consistência e confiabilidade das informações lançadas na presente prestação de contas, em face do valor dessas doações, que totalizam R\$ 1.292 correspondente a aproximadamente 29% do total de despesas, afastando, por conseguinte, qualquer pretensão quanto à incidência das princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade.*

*Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Provedor Regional Eleitoral, "A falta dos recibos das doações efetuada irregularidade que, por si só, enseja a desaprovação das contas (240)".*

*Dessa forma, diante da grave irregularidade aqui apontada, entendo que a conclusão deve ser pela desaprovação das contas, com base no art. 51, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012, na medida em que compromete a sua regularidade. Nesse mesmo sentido tem entendido o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Sendo vejamos:*

*Ementa:*

*Prestação de contas. Recibo eleitoral.*

- 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de recibos eleitorais na prestação de contas compromete a regularidade destas e, portanto, enseja a sua desaprovação.*
  - 2. Para reverter a conclusão da Corte de origem - de que foi realizada doação sem a devida emissão de recibo eleitoral, tendo em vista que este somente foi expedido após a análise das contas - seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*
  - 3. Agravo regimental não provido.*
- TCSE, Agr-RESpe nº 646952/RN, Acórdão de 18/09/2012, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE, t. 196, Data 09/10/2012, p. 19). (Grifei)."*

**Este Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acompanhou o entendimento do eminente Relator.**

**De fácil percepção que o norte da decisão deste Tribunal teve como fundamento o contido na legislação eleitoral vigente. Inclusive valendo-se de precedente recente do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual é dever do partido político apresentar dados e documentos que comprovem seus gastos de campanha. Disse aquela Corte Superior que "a ausência de recibos elei-**

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Classe 25

*torais na prestação de contas compromete a regularidade destas e, portanto, enseja a sua desaprovação.*"

Dai, ficar bem evidenciado que os embargos não veiculam os tipos legalmente previstos a ensejá-los, quais sejam, a omissão, a obscuridade ou a contradição.

Na realidade, o embargante, informado com a decisão que foi desfavorável, pretende, com a oposição destes embargos, ver reexaminada a controvérsia de acordo com sua tese, indicando que a decisão deste Tribunal encontra-se em conflito com julgados de outras Cortes Eleitorais.

Todavia, no caso concreto, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada.

Acaso o embargante não venha a concordar com o entendimento deste Tribunal, deve interpor o competente recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, porquanto incabível a reanálise da questão por meio de aclaratórios, não cabendo a esta Corte avaliar questão inerente à divergência jurisprudencial porventura aventada. Nessa linha trilhou-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, quando em julgando recurso que guarda relação com a presente matéria, ementou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, I E II DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU MESMO OMISSÃO SOBRE PONTO O QUAL DEVERIA A CORTE TER SE PRONUNCIADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO. APRECIÇÃO DO ALEGADO. MÁ-FÉ, NA APRESENTAÇÃO DE DIRPJ RETIFICADORA, CONFIGURADA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA A AUTORIDADE FAZENDÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO E APENAS QUATRO DIAS ANTES DA OFERTA DA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO. RETIFICAÇÃO EFETUADA MUITO

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Classe

APÓS DE QUALQUER PRAZO RAZOÁVEL, FEITO NO 2011, EM RELAÇÃO AO IRPI ANO BASE 2009, COM TESSA DISCREPÂNCIA DE VALORES, DE ZERO, PAT DE SETE MILHÕES DE REAIS. DIMINUIÇÃO DA MULT CLUSÃO DA PENALIDADE ACESSÓRIA. DESCABIME TAL MODIFICAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DE CÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, M INTEGRO O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Em sendo o claro intuito de o Embargante rediscutir matéria - portanto discrepante das hipóteses de cabimento dos de Declaração na seara eleitoral (art. 275, I e II do Código) - importando em revolvimento de fatos e da justificação da decisão que se falar em provimento dos declaratórios;

2. A norma de regência apenas prevê o cabimento de Embargos de Declaração quando o Acórdão apresentar obscuridade, dóvida ou contradição ou mesmo quando o Tribunal devesse se manifestar sobre determinada matéria. *In casu*, cuida-se de alegações que não se encaixam em nenhum desses institutos, mas apenas se mostram como mero inconformismo, o que não pode ser admitido, até ante o fato de que esgotou-se a jurisdição deste regional para análise da matéria posta;

3. A *questão iuris* da declaração reificadora foi devidamente tratada no Acórdão, e se o Embargante com ela não concorda, deve interpor o competente recurso à instância superior, incabível a análise da matéria em sede dos declaratórios. Isto a despeito de que, se entende o Embargante haver divergência jurisprudencial, não cabe a esta Corte Regional Eleitoral avaliar tal situação;

(*omissis*)

6. Não se presta a conferir aos declaratórios efeitos infringentes, salvo em excepcionais hipóteses, não sendo o revolvimento de matéria já decidida uma delas. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Acórdão mantido íntegro.

(TRE-DF, Acórdão nº 4675, de 27.6.2012, Relator Juiz Alfeu Gonzaga Machado – grifou-se).

Como se pode ver, a decisão desta Casa buscou, de forma bastante pragmática aclarar todas as questões que foram postas a julgamento, de sorte que os vícios apontados não se evidenciam, donde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Aliás, instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 430/432 aduziu que "(...)Quando trata da contradição, o embargante se limita a defender um enquadramento legal para as irregularidades constatadas

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 2263-25.2012.6.02.0000, Cla  
nos autos, o que, segundo alega, afastaria a responsabilidade do Pa  
falhas. Evidentemente, o escopo do embargante é provocar a reform  
são do TRE/AL. (...) Do mesmo modo, não há omissão no fato de  
não explicitar que é permitido à Justiça Eleitoral obter dados úteis à  
de contas de campanha. (...) Essa prerrogativa, no entanto, não ex  
dato ou Partido Político do dever de apresentar dados e documentos  
proven seus gastos.”

Portanto, feitas tais considerações, resta inviável a concessão de  
efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão  
deste Colegiado, razão pela qual, sem maiores delongas, em acompanhando o  
parecer do Procurador Regional Eleitoral, tenho por bem conhecer o recurso,  
negando-lhe provimento.

É como voto.



Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLE  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 2263-25.2012.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 62.646/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9876 foi conferido(a) na 87ª Sessão Ordinária, realizada em 27/11/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJUAL) de nº 216, em 28/11/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  \_\_\_\_\_

(Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei

a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/11/2013.



\_\_\_\_\_  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 2263-25.2012.6.02.0000**      **Prot. 16.755/2013**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/11/2013 (SESSÃO Nº 87/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PER**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S)** : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) -  
ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

**ADVOGADO** : HORACIO RAFAEL DE ALBUQUERQUE AGUIAR

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.876, de 27/11/2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE M/AlA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de novembro de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários